

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.486, publicada no D.O.U. de 29/8/2019, Seção 1, Pág. 47.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Curso Apogeu de Juiz de Fora Eireli		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Ensin.E, a ser instalada no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201715287		
PARECER CNE/CES Nº: 311/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

1.Histórico

O processo e-MEC nº 201715287, protocolado em 13 de outubro de 2017, trata do pedido de credenciamento da Faculdade Ensin.E, código 22441, Instituição de Educação Superior (IES), a ser instalada na Rua Santo Antônio, nº 382, Centro, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, código: 1408384, processo: 201715288.

O Curso Apogeu de Juiz de Fora Eireli, código nº 16875, mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.214.101/0001-16, e tem sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais.

As condições fiscais em nome da mantenedora (situação regular), conforme consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) em 2 de abril de 2019, são:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 11 de setembro de 2019.
- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - Válida de: 15 de março 2019 a 13 de abril de 2019.

Conforme o sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

2.Instrução Processual

O processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

3. Avaliações *in loco*

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) para a realização de visita de avaliação *in loco*. Esta avaliação, de código nº 141274, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 1 a 5 de julho 2018 e resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3.33
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.67
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.00
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3.57
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2.87
Conceito Final	3

A Secretaria e a IES não impugnaram o relatório de avaliação.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

A avaliação *in loco*, para fins de autorização do curso superior solicitado, registrou os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Org. Didático-Pedagógica	Corpo Docente/Corpo Docente e Tutorial	Instalações Físicas / Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201715288	Educação Física, bacharelado	26/09/2018 a 29/09/2018	Conceito: 2.88	Conceito: 3.00	Conceito: 3.89	Conceito: 3

Todos os requisitos legais foram atendidos.

4. Considerações da SERES Favorável

Em seu parecer final, de 12 de abril de 2019, a SERES registrou as seguintes considerações importantes:

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que FACULDADE Ensin.E possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas, após realizados alguns ajustes, a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta do curso de graduação previsto.

Quanto ao curso superior vinculado ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras

exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- Obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III- atendimento a todos os requisitos legais.*

A proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do referido curso.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de CREDENCIAMENTO da FACULDADE Ensin.E

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da FACULDADE Ensin.E terá validade de 03 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE Ensin.E- ENSIN.E (código: 22441), a ser instalada à Rua Santo Antônio, 382 Centro, município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, CEP:36015-000, mantida pelo CURSO APOGEU DE JUIZ DE FORA EIRELI, com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Educação Física, bacharelado (código: 1408384; processo: 201715288), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo o ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”

5. Considerações do Relator

Considerando que a IES obteve conceito final igual a 3 (três) na avaliação *in loco*, e, assim como o curso de Educação Física, bacharelado, atendeu a todos os dispositivos legais em vigor, esta relatoria entende que o pleito para seu credenciamento e para o funcionamento do curso pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ensin.E, a ser instalada na Rua Santo Antônio, nº 382, Centro, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Curso Apogeu de Juiz de Fora Eireli, com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Educação Física, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente